

**ESTADO DO MARANHÃO**

Assembleia Legislativa

**GAB. DO DEPUTADO HÉLIO SOARES**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**

**Autoria Dep. Hélio Soares**

 Cria na Estrutura do Poder Legislativo do Estado do Maranhão o Serviço do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão - **PROCON ASSEMBLEIA** e dá outras providências.

**Art. 1º –** Fica criado o **Serviço do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor – PROCON ASSEMBLEIA** – no âmbito da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO,** para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabe­lecidas nos arts. 4º, II, “a”; 5º, I; 6º, VII, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 2º –** O **PROCON ASSEMBLEIA** tem por objetivo a proteção, a defesa e a orientação do consumidor, a divulgação de seus direitos e a promoção da educação para o consumo no Estado, de acordo com a legislação referente às relações de consumo.

**Art. 3º -** O **PROCON ASSEMBLEIA** integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC –, previsto no art. 105 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no art. 2º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 4º –** Compete ao **PROCON ASSEMBLEIA**:

**I –** dar atendimento e orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e garantias processando regularmente as reclamações fundamentais;

**II –** receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por enti­dades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumi­dores individuais;

**III –** processar administrativamente, nos termos do regulamento, as reclamações e denúncias consideradas procedentes;

**IV –** informar e conscientizar o consumidor motivando-o para o exercício de seus direitos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

**V –** fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades adminis­trativas previstas na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor, observados o disposto no inciso XIII;

**VI –** funcionar, no processo administrativo, como instância de conciliação, no âm­bito de sua competência, de acordo com regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar;

**VII –** expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre re­clamações apresentadas pelos consumidores, conforme prevê o § 4º, do art. 55 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**VIII –** orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário nos casos não resolvidos administrativamente;

**IX –** representar ao Ministério Público os casos tipificados como infração penal pre­vista na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como os que tratarem de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

**X –** incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor;

**XI –** efetuar e disponibilizar aos consumidores pesquisa de preços de produtos e serviços;

**XII –** elaborar e divulgar anualmente cadastro de reclamações fundamentadas con­tra fornecedores de produtos e serviços, nos termos do art. 44 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e remeter cópia ao órgão estadual ou federal incumbidos das co­ordenações políticas dos respectivos sistemas de defesa do consumidor;

**XIII –** celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

**XIV –** desenvolver programas relacionados com o tema **“Educação para o Consu­mo”**, nos termos do disposto no art. 4º, IV, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

**XV –** exercer as demais atividades previstas pela legislação relativa à defesa do con­sumidor e desenvolver outras compatíveis com suas finalidades.

**Parágrafo único –** A competência, as atribuições e a atuação do **PROCON ASSEMBLEIA** abrangem todo território do Estado do Maranhão.

**Art. 5º –** A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão regulamentará o disposto nesta resolução e estabelecerá o regimento interno do **PROCON ASSEMBLEIA**.

**Art. 6º -** As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão à conta de dotação orçamentária do Poder Legislativo Estadual.

**Art. 7º –** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 03 de junho de 2020.**

**HÉLIO SOARES**

**DEP. ESTADUAL – PL**



**ESTADO DO MARANHÃO**

Assembleia Legislativa

**GAB. DO DEPUTADO HÉLIO SOARES**

**JUSTIFICATIVA**

**Autoria Dep. Hélio Soares**

 Os consumidores não mais ficarão reféns da própria sorte. A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão tem agora a oportunidade de criar e instalar em suas dependências uma unidade do **PROCON.** O **PROCON ASSEMBLEIA** será mais um aliado da população maranhense na defesa dos direitos do cidadão como consumidor de produtos e serviços.

 O **PROCON ASSEMBLEIA** estará habilitado a receber as demandas da população, facilitar o atendimento e buscar soluções para os impasses originados das relações de consumo. Manterá uma linha direta para atender as demandas da população.

 Com a finalidade de defender o direito dos consumidores de possíveis danos causados ou oriundos das relações de consumo a que o consumidor se submete direta ou indiretamente foi criado pela Lei Federal 8.078 de 11 de novembro de 1997, o **PROCON**, órgão que tratada proteção do consumidor.

 O **PROCON** tem como função precípua proteger, orientar, educar e fiscalizar qualquer relação de consumo de forma a garantir relações comerciais saudáveis e que não gerem riscos aos consumidores.

 A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** dará um passo importante ao instalar em sua sede uma unidade do **PROCON.** Estará a **ALEMA** oferecendo proteção a todo e qualquer cidadão do Estado que por ventura esteja ou que já tenha sofrido qualquer dano na constância da relação de consumo, seja esta realizada dentro ou fora de nosso Estado.

 Assim sendo, espero a compreensão e a colaboração dos meus nobres colegas, no que diz respeito à nossa iniciativa e que a mesma mereça por parte de Vossas Excelências uma acolhida e posterior aprovação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 03 de junho de 2020.**

**HÉLIO SOARES**

**DEP. ESTADUAL – PL**